

Lei nº 051/93
De 05/10/93

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS”.

ANTONIO CARLOS MATTIELLO - Prefeito Municipal de
Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas
atribuições legais e de conformidade com a legislação em vigor.
FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a
Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por
objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao
desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento
Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – O atendimento à Saúde universalizado, integral ou regionalizado e hierarquizado;
- II – A vigilância sanitária;
- III – A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor
Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

- I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas e aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações, previstas no Plano Municipal de Saúde.

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando a mesma for regulamentada.

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

V – Encaminhar à Contabilidade geral do município à Câmara e ao Tribunal de contas do Estado, as Demonstrações contábeis, de acordo com a Legislação Vigente.

VI – Subdelegar competências responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal.

VII – Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX – Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA CORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas aos Órgãos de Fiscalização e ao Diretor do Fundo;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária, do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Encaminhar a Contabilidade geral do Município, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado:

a) – mensalmente, os demonstrativos mensais de acordo com a resolução nº 05/92.

b) – anualmente, o balanço geral do fundo, de acordo com a resolução nº 05/92.

V – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de Saúde, para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde;

VII – Providenciar as demonstrações que indiquem, a situação econômica financeiro geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Apresentar ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica financeira ao Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre Convênios e Contratos de Prestação de Serviços pelo setor privados e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X – Encaminhar mensalmente ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII – Encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, item VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras

IV – O produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito Municipal) multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transparências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI – Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – Da prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem Ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II – Direitos que por ventura vierem a constituir;

III – Bens moveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município.

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V – Bens moveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – Anualmente se processará o inventario dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passiva do Fundo de Saúde: as obrigações de qualquer natureza que por ventura o MUNICÍPIO venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observado em Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrara a Lei Orçamentária do Município.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observara na elaboração a na execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial, e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil, será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive, dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de Gestão os balancetes mensais da receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, serão mantidos em boa ordem para que as mesmas fiquem disposição para fiscalização.

SEÇÃO VI
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde, aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARAGRAFO ÚNICO – As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO ÚNICO – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Lei Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14º - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total e parcial de programas integrados de Saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou a ele conveniados;

II – Pagamento de Vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, que participem das execuções das ações previstas no artigo 1º (primeiro) desta Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição do material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física, de prestação de serviços de Saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII – Desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes de terminadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica revogada a Lei Municipal nº 031/93 de 27 de maio de 1.993.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 1.993.

ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal

MARILEI FÁTIMA MATTIELLO
Secretaria da Saúde

Registrada e publicada na data supra e local de costume.